BANCO DO BRASIL

NPJ 2020/0198367-000

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS – SECRETARIA DA FAZENDA – MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA (RS).

PROCESSO FISCAL Nº *00148/2020*
AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO: *00160/2020*

BANCO DO BRASIL S.A., Sociedade de Economia Mista Federal, CNPJ/MF sob n° 00.000.000/0001-91, com sede no SAUN – Qd. 5 – Lote B – Torre I – Ed. Banco do Brasil, Brasília (DF), CEP 70.040-912, por meio de sua Agência Centro Industrial (3535), filial localizada na Av. das Indústrias, 750, Distrito Industrial, CEP 94.930-230, inscrita no CNPJ 00.000.000/4136-07, por seu representante signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar seu

RECURSO VOLUNTÁRIO

pelos fundamentos abaixo expostos, a fim de que seja ele recebido em seu duplo efeito (**devolutivo** e **suspensivo**) e, na sequência, sejam os autos remetidos para a apreciação da Autoridade competente.

Nesses termos,

pede deferimento.

Cachoeirinha (RS), 27 de dezembro de 2020.

BANCO DO BRASIL
ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA (RS).

PROCESSO FISCAL Nº *00148/2020*
AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO: *00160/2020*

RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Ilustre Diretor Tributário,

Emérito Julgador,

CABIMENTO, ADEQUAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

2. Segundo consta no art. 438 da Lei Complementar nº 28/2010, "[...] *Ao contribuinte é facultado encaminhar recurso voluntário ao Diretor Tributário, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da decisão denegatória da reclamação*".

3. Assim, verifica-se que o presente recurso voluntário é perfeitamente **cabível** e **adequado**, pois interposto dentro dos estritos parâmetros legais.

4. Quanto à tempestividade, tem-se que o Art. 438 da Lei Complementar nº 28/2010 estabelece que é facultado ao contribuinte [...] "*encaminhar recurso voluntário ao Diretor Tributário, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da decisão denegatória da reclamação*".

5. Além disso, pontua-se que art. 292, *caput* e §§ 1º e 2º do mencionado diploma legal estabelece que "[...] *os prazos fixados nesta Lei ou*

legislação tributária serão contínuos, ***excluindo-se*** *na sua contagem o* ***dia de início*** *e* ***incluindo-se o de vencimento***". O § 1º, por seu turno, menciona que "[...] *os prazos só se* ***iniciam*** *ou* ***vencem*** *em* ***dia de expediente normal*** *na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato*", e o § 2º acrescenta que se **prorrogam** "[...] *até o próximo dia útil, os prazos vencidos em feriados ou* ***dias que a repartição tributária*** *ou o estabelecimento bancário credenciado estiver* ***fechado***".

6. Desse modo, considerando que a intimação da decisão ocorreu no dia 07/12/2020 (segunda-feira), percebe-se que a presente irresignação administrativa recursal é **tempestiva**, pois, ao se excluir o dia em que efetivada a intimação, tem-se que a deflagração da contagem do prazo recursal iniciou no dia 08/12/2020 (terça-feira) e, via de consequência, o termo final coincide com o dia 27/12/2020 (domingo), restando prorrogado para o dia 28/12/2020 (segunda-feira).

EFEITO SUSPENSIVO

7. A Lei Complementar nº 28/2010, em seu art. 439, consigna que os recursos **suspendem** a exigibilidade do crédito tributário.

8. Desse modo, conquanto se trate de efeito que decorre da lei, pugna o recorrente pela concessão do aludido efeito, a fim de que o crédito lançado fique com sua exigibilidade suspensa, até que se esgote a seara administrativa fiscal, mediante o julgamento do recurso voluntário ora interposto.

MÉRITO

RÚBRICAS NÃO TRIBUTÁVEIS

9. Conforme mencionado na defesa administrativa, o fisco aponta no AI 00160/2020 rubricas para as quais o Banco não teria declarado e nem recolhido o ISSQN.

10. Nessa perspectiva, restou apurado a importância de **R$ 10.536,63** em ISSQN sobre **08 rubricas NÃO TRIBUTÁVEIS** no período de setembro a dezembro/2015, consoante discriminado no quadro abaixo:

Rubricas Não Tributáveis					
Rubrica	**Cosif**	**Competência**	**Base de Cálculo**	**Alíquota do FISCAL**	**Imposto Apurado FISCAL**
511093713X	7111000	09/2015	13.318,11	**5%**	**665,91**
5110937415	7111000	09/2015	1.179,61	**5%**	**58,98**
5110941153	7111000	09/2015	14.348,85	**5%**	**717,44**
5110941412	7111000	09/2015	7.108,14	**5%**	**355,41**
5110953135	7111000	09/2015	1.125,17	**5%**	**56,26**
5110953410	7111000	09/2015	1.996,01	**5%**	**99,80**
5112340106	7112300	09/2015	4.319,68	**5%**	**215,98**
511093713X	7111000	10/2015	15.663,46	**5%**	**783,17**
5110937415	7111000	10/2015	764,10	**5%**	**38,21**
5110941153	7111000	10/2015	15.865,47	**5%**	**793,27**
5110941412	7111000	10/2015	6.923,20	**5%**	**346,16**
5110953135	7111000	10/2015	694,38	**5%**	**34,72**
5110953410	7111000	10/2015	1.953,78	**5%**	**97,69**
5112340106	7112300	10/2015	4.265,15	**5%**	**213,26**
511093713X	7111000	11/2015	10.275,77	**5%**	**513,79**
5110937415	7111000	11/2015	433,18	**5%**	**21,66**
5110941153	7111000	11/2015	15.804,95	**5%**	**790,25**
5110941412	7111000	11/2015	7.186,21	**5%**	**359,31**
5110953135	7111000	11/2015	1.913,46	**5%**	**95,67**
5110953410	7111000	11/2015	1.886,17	**5%**	**94,31**
5112340106	7112300	11/2015	4.582,48	**5%**	**229,12**
511093713X	7111000	12/2015	43.875,02	**5%**	**2.193,75**
5110937415	7111000	12/2015	166,26	**5%**	**8,31**
5110941153	7111000	12/2015	17.432,81	**5%**	**871,64**
5110941412	7111000	12/2015	7.952,40	**5%**	**397,62**
5110953135	7111000	12/2015	1.900,40	**5%**	**95,02**
5110953410	7111000	12/2015	1.951,40	**5%**	**97,57**
5112340106	7112300	12/2015	5.846,91	**5%**	**292,35**
TOTAL >>>>>>>>>>			**210.732,53**		**10.536,63**

11. Reitera-se, no ponto, que os valores creditados nas contas **NÃO** correspondem a rendas de serviços prestados.

12. Partindo dessas premissas, o Banco recorrente novamente pontua a natureza jurídico-contábil das contas envolvidas, como forma de demonstrar a **IMPOSSIBILIDADE** de tributação das aludidas rubricas. Veja-se:

> ***51.109.37.13-X** – **Rendas de Direitos Creditórios Descontados, Juros, Setor Privado, Indústria Descontos de Títulos:** Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros*

de mora) incidentes sobre operações, com característica de concessão de crédito - modalidade desconto de títulos - setor indústria, cuja finalidade é abertura de teto para realização de operações de adiantamento com crédito em conta corrente sobre o valor de títulos (duplicata mercantil, duplicata de serviços e letra de câmbio) – COSIF 7.1.1.10.00-8.

13. Portanto, constitui-se em **RECEITA PURAMENTE FINANCEIRA**, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

***51.109.37.41-5* – Rendas de Direitos Creditórios Descontados, Juros, Setor Privado, Indústria, Descontos de Cheques:** *Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com característica de concessão de crédito - modalidade desconto de cheques – pessoa jurídica (indústria) – COSIF 7.1.1.10.00-8.*

14. Portanto, **CONSTITUI-SE RECEITA PURAMENTE FINANCEIRA**, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

***51.109.41.15-3* – Rendas de Direitos Creditórios Descontados, Juros, Setor Privado, Comércio, Descontos de Títulos:** *Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com característica de concessão de crédito - modalidade desconto de títulos - setor indústria, cuja finalidade é abertura de teto para realização de operações de adiantamento com crédito em conta corrente sobre o valor de títulos (duplicata mercantil, duplicata de serviços e letra de câmbio) – COSIF 7.1.1.10.00-8.*

15. Portanto, **CONSTITUI-SE RECEITA PURAMENTE FINANCEIRA**, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

***51.109.41.41-2* – Rendas de Direitos Creditórios Descontados, Juros, Setor Privado, Comércio, Descontos de Cheques:** *Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com característica de*

concessão de crédito - modalidade desconto de cheques – pessoa jurídica (comércio) – COSIF 7.1.1.10.00-8.

16. Portanto, **CONSTITUI-SE RECEITA PURAMENTE FINANCEIRA**, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

***51.109.53.13-5* – Rendas de Direitos Creditórios Descontados, Juros, Setor Privado, Outros Serviços, Descontos de Títulos:** *Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com característica de concessão de crédito - modalidade desconto de títulos - setor serviços, cuja finalidade é abertura de teto para realização de operações de adiantamento com crédito em conta corrente sobre o valor de títulos (duplicata mercantil, duplicata de serviços e letra de câmbio) – COSIF 7.1.1.10.00-8.*

17. Portanto, **CONSTITUI-SE RECEITA PURAMENTE FINANCEIRA**, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

***51.109.53.41-0* – Rendas de Direitos Creditórios Descontados, Juros, Setor Privado, Outros Serviços, Descontos de Cheques:** *Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com característica de concessão de crédito - modalidade desconto de cheques – pessoa jurídica (serviços) – COSIF 7.1.1.10.00-8.*

18. Portanto, **CONSTITUI-SE RECEITA PURAMENTE FINANCEIRA**, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

***51.123.40.10-6* – Rendas de Financiamentos de Moedas Estrangeiras, Não Amparados em Cartas de Crédito, Comissões:** *Rubrica destina-se ao registro de juros (incidentes sobre o saldo devedor da Operação de financiamento em moeda estrangeira) e encargos de inadimplemento (multa e juros de mora sobre os valores amortizados ou sobre o saldo devedor apresentado na data da liquidação), incidentes sobre operações de financiamento à importação na modalidade buyer's credit, tendo o banco atuado como agente financeiro na captação de recursos no exterior. Trata-se de*

encargos decorrentes de financiamento concedido ao importador brasileiro, mediante repasse pelo banco, de recursos amparados em linhas de crédito firmadas no exterior – COSIF 7.1.1.23.00-2.

19. Portanto, **CONSTITUI-SE RECEITA PURAMENTE FINANCEIRA**, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da lei complementar 116/2003.

> ***60.801.74.02-6 – Despesas por compensação, Amortização/Liquidação Antecipada Decorrentes da Resolução, Estorno de Encargos – Operações de Financiamento:*** *Registra a reversão de receitas contabilizadas em semestres anteriores já balanceadas – COSIF 7.1.1.15.00.*

20. Por estar **RELACIONADA A ENCARGOS FINANCEIROS** (juros e acréscimos moratórios, previstos na Lei Complementar 116/2003, art. 2º inciso III) e **TER NATUREZA DEVEDORA**, não é base de cálculo do ISSQN.

21. Nesse sentido, cita-se o art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 116/2003:

> *Art. 2º O imposto **não incide** sobre:*
>
> *[...]*
>
> *III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a **operações de crédito** realizadas por instituições financeiras.*

22. Em suma, o auto de infração e lançamento objurgado não merece prosperar. Não se olvida sobre a possibilidade da utilização da interpretação extensiva (Tema 296 STF), **CONTUDO**, o que se verifica no presente **caso é um EXCESSO INTERPRETATIVO**, notadamente porque as contas tributadas **NÃO SE CONSTITUEM EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**, pois não correspondem a uma "*prestação de esforço*" (físico-intelectual), produtor de utilidade (material ou imaterial)

de qualquer natureza o qual deve advir de um negócio jurídico pertinente a uma obrigação de fazer.

REQUERIMENTOS

23. **ISSO POSTO**, com base nos argumentos acima, **REQUER** o Banco recorrente que Vossa Senhoria se digne a **REFORMAR** a decisão administrativa recorrida, para o fim de **DESCONSTITUIR** o auto de infração nº 00160/2020.

Nesses termos,
pede deferimento.

Cachoeirinha (RS), 27 de dezembro de 2020.